

PORTARIA-CROGO 065/2019

"Institui no âmbito deste Conselho Regional de Odontologia, a regulamentação da Resolução CFO 196/2019 e dá outras providências."

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS – CROGO**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 4.324, de 14 de Abril de 1964 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CROGO 001/79 e,

Considerando às diversas dúvidas sobre a Resolução CFO 196/2019, que autoriza a divulgação de autoretratos (*selfie*) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos.

Considerando as deliberações efetivadas na 828ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Odontologia, realizada no dia 16 de agosto de 2019;

Considerando que o art. 7º, I da Lei nº. 5081/66 assim dispõe: *"É vedado ao cirurgião dentista: a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;"*

Considerando que de encontro com a normativa retro referida o Código de Ética Odontológica, traz como infração ética em seu art. 14, III: *fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.*

Considerando que investida em seu *mínus público* decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado, cabe a esta autarquia federal levar aos inscritos o dever de cautela na prática da odontologia nos meios virtuais disponíveis para toda população.

Considerando a necessidade de trazer uma linguagem mais concisa e clara da Resolução CFO nº. 196/2019.



RESOLVE:

Art. 1º. Institui no âmbito deste Conselho Regional de Odontologia, a regulamentação da artigo por artigo da Resolução CFO nº. 196/2019 (*ipsis litteris*):

Art. 1º. *Fica autorizada a divulgação de autoretratos (selfies) de cirurgiões-dentistas, acompanhados de pacientes ou não, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE.*

➤ Os autorretratos (*selfies*) estão autorizados, desde que anteriormente tenha sido assinado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE. Modelo deste termo pode ser encontrado no *website* do CROGO¹, publicado em 31/01/2019.

§1º. *Ficam proibidas imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.*

➤ Apesar de estarem autorizadas as *selfies*, é proibido que essas imagens contenham equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.

Art. 2º. *Fica autorizada a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos quando realizada por cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.*

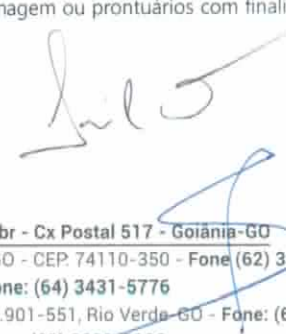
➤ Está autorizada a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos, ou seja, de ANTES E DEPOIS, desde que realizada pelo próprio cirurgião-dentista que executou o procedimento, obedecendo à obrigatoriedade de autorização prévia do paciente via TCLE e à proibição de exibição de equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.

➤ Deve-se observar, porém, que nas imagens de ANTES E DEPOIS é proibido identificar quem é o paciente, sendo permitida a divulgação apenas da área em que fora realizado o procedimento, conforme art. 14, III² do Código de Ética Odontológico (Resolução CFO-118/2012).

¹ http://www.crogo.org.br/site/images/Docs/MODELO_de_termo-de-consentimento-livre-esclarecido.pdf

² Art. 14. Constitui infração ética:

III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.



➤ Por fim, deve-se atentar que é proibido utilizar o termo ANTES E DEPOIS, conforme art. 44, I³ do Código de Ética Odontológico (Resolução CFO-118/2012).

§1º. Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a promessa de resultado.

➤ Este parágrafo é autoexplicativo.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a divulgação de vídeos e/ou imagens com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização dos procedimentos, exceto em publicações científicas.

➤ Este artigo deixa claro o que foi dito no art. 2º. Ou seja, é permitida a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos, desde que obedecidas as suas peculiaridades, sendo proibida a divulgação de imagens do transcurso do procedimento.

➤ Ou seja, podem ser divulgadas imagens de ANTES E DEPOIS, porém não podem ser divulgadas imagens de DURANTE.

➤ As imagens de DURANTE podem ser utilizadas apenas em publicações científicas.

Art. 4º. Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos deverão constar o nome do profissional e o seu número de inscrição, sendo vedada a divulgação de casos clínicos de autoria de terceiros.

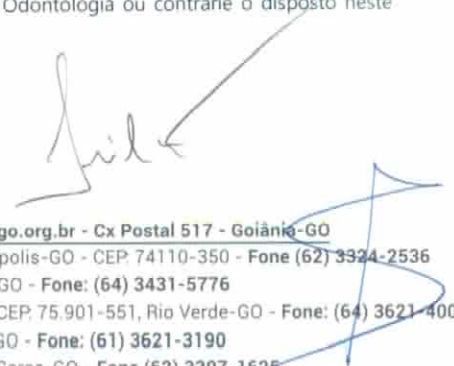
➤ Em todas as publicações é obrigatória a presença do nome do profissional e a sua inscrição CRO/GO, frisando que é proibida a divulgação de casos clínicos de terceiros.

Art. 5º. Em todas as hipóteses, serão consideradas infrações éticas, de manifesta gravidade, a divulgação de imagens, áudios e/ou vídeos de pacientes em desacordo com essa norma.

Art. 2º. Fica estabelecido este artigo autoexplicativo para a devida aplicação dos profissionais, o que segue:

³ Art. 44. Constitui infração ética:

I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrariar o disposto neste Código;



• **Para Divulgação de *SELFIE*:**

- Constar NOME COMPLETO do profissional;
- Constar a inscrição CD ou CIRURGIÃO DENTISTA;
- Constar o NÚMERO DE INSCRIÇÃO e ESTADO do inscrito;
- Prévia autorização do paciente via Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, que deve ser arquivado com o inscrito;
- PROIBIDO constar na divulgação EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS, MATERIAIS e TECIDOS BIOLÓGICOS.

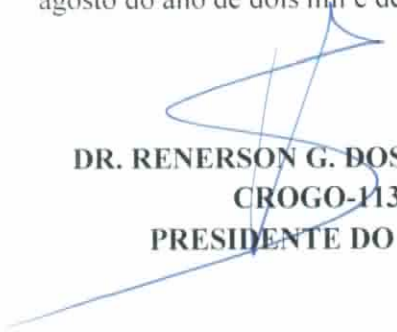
• **Para Divulgação de *FOTOS E/OU VÍDEOS* de *ANTES E DEPOIS*:**

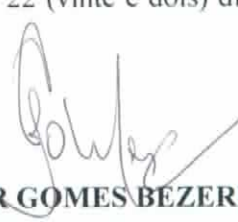
- Constar NOME COMPLETO do profissional;
- Constar a inscrição CD ou CIRURGIÃO DENTISTA;
- Constar o NÚMERO DE INSCRIÇÃO e ESTADO do inscrito;
- Prévia autorização do paciente via Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, que deve ser arquivado com o inscrito;
- PROIBIDO constar na divulgação EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS, MATERIAIS e TECIDOS BIOLÓGICOS;
- PROIBIDO identificar quem é o paciente, sendo permitida apenas a divulgação da área em que fora realizado o procedimento;
- PROIBIDO utilizar o termo ANTES E DEPOIS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, podendo ser substituída por outra, sempre que o Conselho julgar conveniente e oportuno.

Dê ciência e cumpra-se.

Presidência do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


DR. RENERSON G. DOS SANTOS, CD
CROGO-11337
PRESIDENTE DO CROGO


JULIO CESAR GOMES BEZERRA, CD
CROGO-7142
SECRETÁRIO DO CROGO